



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 203

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a Criação, em Página Oficial da Administração Municipal, de Aba Específica, de fácil localização na Página Inicial, destinada a reunir todos os Serviços Municipais disponíveis aos idosos, bem como destacar os Benefícios que lhes são assegurados por Lei.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 110/2025- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EM PÁGINA OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE ABA ESPECÍFICA, DE FÁCIL LOCALIZAÇÃO NA PÁGINA INICIAL, DESTINADA A REUNIR TODOS OS SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONÍVEIS AOS IDOSOS, BEM COMO DESTACAR OS BENEFÍCIOS QUE LHES SÃO ASSEGURADOS POR LEI. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER EDUCATIVO SOBRE OS ASPECTOS BIOPSIOSOCIAIS DE ENVELHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO VOLTADOS ÀS PESSOAS IDOSAS – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, IDOSO OU NÃO, E DEVER LEGAL DE TODOS OS ENTES FEDERADOS – INICIATIVA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMUM EM FACE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – NÃO VISLUMBRAMENTO DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU FORMAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a Criação, em Página Oficial da Administração Municipal, de Aba Específica, de fácil localização na Página Inicial, destinada a reunir todos os Serviços Municipais disponíveis aos idosos, bem como destacar os Benefícios que lhes são assegurados por Lei.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência, inclusão e facilidade de acesso às informações referentes aos serviços e benefícios disponibilizados aos cidadãos idosos pela Administração Municipal.

A criação de uma aba específica na página oficial da Prefeitura representa medida de baixo custo e alto impacto social, pois, possibilitará a centralização de informações sobre benefícios, programas e serviços oferecidos pela



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração Pública, evitando a dispersão e a dificuldade de localizar dados que hoje se encontram pulverizados em diferentes setores.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar. Soma-se a isso o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece, em seus artigos 3º e 9º, a obrigação de facilitar o acesso a informações, serviços e direitos desse público.

Além disso, a medida dialoga com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que exige dos órgãos públicos a divulgação de informações de interesse coletivo em meios de fácil acesso.

Portanto, esta iniciativa busca tornar a Administração Municipal de Votuporanga mais transparente, acessível e próxima da população idosa, promovendo cidadania, autonomia e inclusão digital.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 110/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis

sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

É sempre oportuno lembrar que a Constituição da República, em relação à proteção de pessoas idosas, estabelece que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”* (ver art. 230).

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 10.741/2003 (com as alterações produzidas pela Lei nº 14.423/2022), que *“dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”*, merecendo destaque as disposições que garantem estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; (ver inc. VII do § 1º do art. 3º) e que os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento (ver art. 24).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Eis, pois, a responsabilidade ou dever constitucional e legal de o “Estado” (aqui em sentido amplo, para abarcar todos os Entes federados) promover os mais diversos aspectos de proteção e integração das pessoas idosas.

Não podemos esquecer que tanto a publicidade como a transparência são, por excelência, princípios constitucionais, ambos ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, (ver primeira parte do inc. V e inc. XXXIII do art. 5º todos da Constituição da República).

Aliás, a Lei nº 12.527/2011, mais conhecida como a “Lei de Acesso à informação”, assegura o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública (ver incs. do art. 3º).

Na seara legislativa, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para nós, resta claro a competência legislativa plena suplementar dos Municípios para editar normas protetivas das pessoas idosas, até porque – na seara legislativa, ressalte-se – tal matéria não foi expressamente reservada a nenhum outro Ente federado (ver incisos do art. 24 da Constituição da República).

Em suma, proposições legislativas que prestigiem o princípio da publicidade e transparência (*in casu*, sobre a diversidade de programas, serviços e benefícios existentes e voltados às pessoas idosas), também estão inseridas na competência legislativa municipal, e, portanto, nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria a não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Logo, seria é de iniciativa concorrente, desde que, ressalte-se não interfira em atos de competência exclusiva do Poder Executivo

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Aliás, em casos análogos, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2035793-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 05/10/2022); (grifamos)

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que "institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília – DOMM". **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).** Artigos 2º e 3º do diploma que,*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração, consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei nº 8.794/2021, de Marília” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2004925-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (grifamos);

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Mairiporã. Lei Municipal nº 3.909, de 18.05.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública municipal e estadual. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eq. Supremo Tribunal Federal.** Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Diversos preceitos (§ 1º e seus incisos I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º; caput do art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.909, de 18.05.20), invadem, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual). Ação*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

procedente, em parte” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2197732-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021) (grifamos);

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2075689-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016). (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em análise que sejam capazes de impedir sua regular tramitação perante às comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral.

Diante disso, o projeto de lei nº 110/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 110/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 15 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

